



COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA



TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o
Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de
Betim/MG acerca dos fatos em apuração no inquérito civil nº MPMG
0027.22.000273-0

Aos 7 dias do mês de março do ano de 2023, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE BETIM/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ pelo número 18.715.391/0001-96 doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representados pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor Vittorio Mediolì, pelo Ilmo. senhor Joab Ribeiro Costa, inscrito na OAB/MG 72.254 e pela Ilma. senhora Superintendente Carla Roberta Barros Cabral de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de *“preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”* e de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na*



forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio implícito da dignidade animal**.

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College da Universidade de Cambridge*¹, no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council (FWC)*, logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º

¹ Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na escola Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa)



que, “para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”.

CONSIDERANDO que os equídeos pertencem à família *Equidae*, na qual estão incluídos os animais do gênero *Equus*, grupo que inclui os equinos (*Equus caballus*), os asininos (*Equus asinus*) e os muares, animais híbridos provenientes do cruzamento entre a fêmea equina e o jumento, que resulta na mula ou burro, ou no cruzamento entre o garanhão e a jumenta que resulta no bardoto.

CONSIDERANDO que os equídeos, assim como outras espécies, são seres sencientes, ou seja, capazes de ter emoções e sentimentos (Luna, 2008), como demonstrado na Declaração de Cambridge (2012) e já consolidado pela ciência do bem-estar animal na literatura. Assim sendo, as medidas que visam ao bem-estar animal tornam-se imprescindíveis para manutenção da dignidade e da qualidade de vida.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- (...)
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- (...)
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.239/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua o que são maus-tratos, crueldade e abuso, estabelecendo *in verbis* e descreve as ações e ou omissões que são consideradas maus-tratos, destacando-se:

- (...)
- III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV – abandonar animais;



a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médica veterinária ou zootécnica quando necessária;

(...)

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

(...)

XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

(...)

§ 3º – O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal 6.540/2019 reflete esta proteção, determinando, acerca dos maus-tratos:

Art. 5º – Considera-se maus tratos contra animais, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das suas necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

V – abandonar o animal sob sua responsabilidade, em áreas públicas ou privadas, em quaisquer circunstâncias;

VI – realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros;

VII – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;



- VIII – manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimentos;
- IX – transportá-los em veículos abertos, vulneráveis a acidentes de trânsito, conforme previsão no Código Brasileiro de Trânsito – CTB;
- X – transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimentos;
- XI – adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- XII – expô-los à venda em estabelecimentos sem a devida observância das condições necessárias à garantia do bem-estar do animal, bem como sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;
- XIII – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XIV – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- XV – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- XVI – abusar sexualmente de animal;
- XVII – comercializar animais em via pública em qualquer hipótese;
- XVIII – utilizar animais como brinde ou sorteio, doando em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- XIX – vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;
- XX – fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- XXI – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XXII – deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- XXIII – amarrar animais a cauda de outros;
- XXIV – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XXV – deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;



XXVI – expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos;

XXVII – utilizar animais em serviços, competições, torneios e quaisquer outras práticas de esporte quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avanço período de prenhes ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

XXVIII – outras ações ou omissões consideradas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou atestada por médico veterinário.

XXIX – manter animais domésticos ou não, presos em correntes ou assemelhados, excetuando-se os casos de uso de guias, coleiras ou correntes que se destinem para fins exclusivos de condução ou transporte de animais.

CONSIDERANDO que a criação e a circulação de equinos em zona urbana é proibida pela Lei Municipal 909 de 1969 (Código de Posturas do Município de Betim), *in verbis*:

Art. 87 – É expressamente proibido nas ruas da cidade e demais núcleos urbanos do Município:

I – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II – conduzir animais bravios sem necessária precaução;

Art. 88 – É expressamente proibido nos passeios e jardins públicos:

I – transportar volumes de grande porte;

(...)

III – estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal e humana.

(...)

Art. 129 – É expressamente proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do Município.

Art. 130 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 131 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

CONSIDERANDO que ao referido Código de Posturas também versa acerca da vedação aos maus-tratos:



Art. 139 – É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, em animais ou em veículos de tração animal, carga com peso superior às suas forças;

II – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – obrigar qualquer animal a trabalhar por número excessivo de horas e sem conveniente alimentação;

IV – castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

V – castigar, com violência, qualquer animal;

VI – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda; VII – usar arreios sobre partes feridas ou chagas de animal;

VIII – praticar todo e qualquer ato não especificado neste capítulo que possa acarretar sofrimento injustificável para o animal.

Art. 140 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário-mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO, ainda em relação ao Código de Posturas, que é estabelecida multa para o infrator que ocorre em crime de maus-tratos, nos seguintes termos:

Art. 7 Fica determinado que a pessoa que praticar a infração de maus tratos a animais no âmbito do município de Betim, deverá ser punida com as seguintes penalidades:

I – notificação: será aplicada para todo aquele que praticar maus tratos a animais, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar as irregularidades constatadas;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração de maus tratos a animais;

V – embargos das atividades;



VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direitos;

VIII – reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator agir por negligência ou dolo:

I – notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido por esta lei;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Superintendência Extraordinária de Proteção e Bem-estar Animal - SEPA;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

§ 6º Independentemente de existência de culpa, o infrator obrigado à reparação do dano causado ao animal afetado por sua atividade.

Art. 8 Para aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão definidos nos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 7º desta Lei, serão observados os seguintes limites:



I – 10 (dez) UFBE em caso da ação/omissão resultar em maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 15 (quinze) UFBE em caso da ação/omissão resultar em maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 25 (vinte e cinco) UFBE em caso da ação/omissão resultar em maus-tratos que acarretem óbito do animal.

Parágrafo único. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 9 Fica definido o valor da multa diária em até 1/6 (um sexto) do valor da multa simples aplicada ao infrator.

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO que estabelece o CTB a obrigação do município de registrar e licenciar os veículos de tração animal (VTA) em área urbana, conforme art. 24, XVII, do CTB;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao município expedir autorização para a condução de VTA em seu território, nos termos do art. 24, XVIII, do CTB;

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, por meio da SEPA, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que veículos de tração animal ou animais soltos nas vias públicas podem causar riscos ao trânsito de veículos e de pessoas quando ausentes a regulamentação e a fiscalização da atividade pelo município;



CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos equídeos submetidos ao trabalho, em especial àqueles explorados em veículos de tração, o que pode contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que, durante o labor, o uso de equipamentos malconservados e inadequados pode causar extremo sofrimento ao animal, em desconformidade com o preceito do art. 225, §1º, VII, da CR/88;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização da atividade exercida pelos VTAs tem acarretado o crescente número de locais clandestinos de descarte de entulhos, lixo e recicláveis pelas margens de rodovias e lotes vagos nas periferias das cidades;

CONSIDERANDO que a maioria das cidades mineiras não dispõe de legislação adequada para tratar a matéria, ou, quando dispõe de lei municipal, não realiza a devida fiscalização da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito municipal, conforme exigido pelo CTB, como forma de garantir a segurança do trânsito, das pessoas e dos animais;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

I- DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a implementar política pública efetiva, ética, humanitária, sustentável e permanente de proteção à vida e saúde dos equídeos no município, adotando, para tanto, medidas permanentes, de maneira ordenada e interssetorial, a curto, médio e longo prazo, dentre as quais se destacam:

- a) Priorizar os recursos humanos e financeiros para a implementação da presente política pública;



- b) Realizar periodicamente o treinamento de equipes em manejo humanitário dos equídeos;
- c) Cadastrar, no prazo máximo de 08 (oito) meses, os tutores dos equídeos que transitam em zonas urbanas, utilizando-se parâmetros que indiquem seu perfil socioeconômico, nível de escolaridade e suas condições de trabalho com os animais;
- d) Realizar, no prazo de 12 meses, o registro e identificação dos equídeos utilizados no meio urbano, seja para tração ou montaria, assim como dos animais apreendidos soltos em vias urbanas;
- e) Revisar com a periodicidade máxima de um ano esses cadastros apontados nas alíneas “c” e “d”;
- f) Promover com a periodicidade anual, a partir de um ano da assinatura desse termo, campanhas e cursos para a orientação dos tutores sobre: os cuidados básicos de alimentação característica da espécie; cuidados básicos da saúde animal, como a prevenção de doenças e lesões, a vermifugação, a vacinação, o controle de carrapatos, fim de evitar a ocorrência de zoonoses, bem como o correto casqueamento e ferrageamento; os padrões comportamentais, a senciência e consciência dos equídeos; manutenção adequada dos VTA; e as normas de trânsito e descarte correto de resíduos nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- g) Promover, a partir de 08 meses da assinatura desse termo:
 - i. Programa permanente de conscientização da população acerca das responsabilidades relativas à guarda de animais de grande porte, notadamente para evitar a soltura de animais de grande porte nas em vias e logradouros públicos e privados;
 - ii. Programa permanente de educação que aborde temas relacionados a tutoria responsável de equídeos em meios urbanos, em escolas municipais, visando o respeito ao meio ambiente;
 - iii. Programa permanente de educação que aborde a importância das denúncias de maus-tratos contra animais, como formação para o exercício da cidadania;



Essas ações devem ser realizadas, no mínimo, com periodicidade semestral nas escolas e por meio de campanhas educacionais para toda a população nos veículos de mídias sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, portais de internet e outros meios de comunicação que disponha o município.

- h) Promover, a partir de 08 meses da assinatura desse termo, a fiscalização periódica para coibir as ações de maus-tratos, em especial, o abandono e/ou soltura dos referidos animais nas vias públicas;
- i) Instituir, a partir de 06 meses da assinatura desse termo, canais de comunicação oficiais para as denúncias de maus-tratos e dos animais soltos em vias públicas, adotando as providências necessárias diante das informações repassadas e comunicando às autoridades competentes;
- j) Comunicar ao comprometente e à autoridade policial, por escrito, casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato, o seu endereço e o laudo médico veterinário indicativo da situação configuradora do abuso ou dos maus-tratos.
- k) Abster-se de devolver ao tutor, de forma permanente ou como depositário fiel, animais vítimas de maus-tratos, consoante o que dispõe o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais.
- l) Constituir, quando viável, parcerias com as instituições públicas e privadas, bem como aquelas de ensino Superior de Direito, Educação, Medicina Veterinária, Biologia, dentre outras áreas, uma vez que a proteção animal requer conhecimentos e cooperação de diversas áreas.
- m) Propor ao Poder Legislativo, a partir de 06 meses da assinatura desse termo, projeto de lei que preveja a implementação das políticas públicas aqui previstas, em especial visando a aplicação de multas para o para coibir as ações de maus-tratos, como: o abandono e/ou soltura dos referidos animais nas vias públicas; a submissão à exploração excessiva; o não suprimento das necessidades básicas das espécies; a submissão a atos de violência, negligência e/ou crueldade; dentre outras.



2 – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de seis meses, implementar serviço municipal de recolhimento, de cuidado e de destinação dos equídeos que estiverem em situação irregular na área urbana, devendo adotar as medidas necessárias para tanto, dentre as quais:

- a) Manter um setor responsável pela fiscalização e aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular (abandonados, soltos em vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc), bem como pelo recolhimento desses;
- b) Manter um de canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor ou em outra situação de maus-tratos;
- c) Divulgar à população os contatos do setor responsável pela fiscalização e pela aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular (abandonados, soltos nas vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc), bem como pelo recolhimento desses;
- d) Manter o serviço de recolhimento dos animais identificados em situação irregular, notadamente daqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar;
- e) Destinar quadro de funcionários para executar os serviços em comento, incluindo, dentre esses, um médico veterinário que deverá atuar como responsável técnico, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas (CRMV-MG), pelos animais recolhidos no território municipalidade, bem como lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.
- f) Manter estrutura logística adequada e suficiente para o bom andamento dos trabalhos, incluindo-se veículo, equipamentos e local apropriados para o serviço de recolhimento, transporte e guarda dos animais aprendidos;
- g) Assegurar aos animais condições de recolhimento, manejo, transporte e de guarda que mantenham níveis satisfatórios de bem-estar.
- h) Assegurar que a captura seja realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- i) Realizar a vacinação obrigatória, as ações de combate a parasitas externos, como carrapatos, pulgas, larvas (“bicheira”), e a vermifugação dos animais recolhidos.



- j) Manter, permanentemente, adequadas as instalações, bem como suficientes os insumos, os instrumentos e os medicamentos necessários ao bom funcionamento do serviço (vide anexo I);
- k) Manter os animais recolhidos separados até que sejam avaliados por um técnico que possa atestar suas condições de saúde e comportamento, evitando-se, assim, a disseminação de enfermidades infectocontagiosas e de ectoparasitas, bem como brigas decorrentes de disputas territoriais;
- l) Manter condições diárias que lhes proporcionem a pastagem e a exposição ao sol;
- m) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- n) Oferecer alimento diariamente e em quantidades apropriadas para as espécies recolhidas, em especial, o fornecimento de ração (formato *pellet*), volumoso (silagem, feno ou capim), suplemento mineral, e água potável *ad libitum*.
- o) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- p) Destinar o animal de grande porte apreendido para adoção responsável, após receber cuidados necessários, devendo o Município formalizar com o candidato à adoção um termo próprio, no qual esse se comprometa: a manter a saúde e o bem-estar do animal; a não o destinar ao trabalho excessivo, a qualquer tipo de VTA e/ou ao abate; e a manter atualizado seus contatos e endereço. Deverá, ainda, ser avaliada a condição do adotante de manter aquele animal antes da sua efetiva destinação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações descritas no *caput* e nas suas alíneas poderão ser executadas diretamente pela administração pública ou delegadas a terceiros, na forma legal e, desde que, obedecidos por estes os parâmetros de bem-estar.

3- O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo local que regulamente o trânsito de veículos de tração animal em área urbana, considerando-se as diretrizes previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente aquelas contidas nos dispositivos do art. 24, incisos I, II, VI, VII, VIII, XV, XVII e XVIII, observando-se, no mínimo:

- a) O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal, os animais e seus tutores (art. 24, VIII do CTB);



- b) A fiscalização, a autuação, a aplicação de penalidades e arrecadação de multas decorrentes de infrações de trânsito e dos maus-tratos aos animais (art. 24, VII do CTB);
- c) A concessão da autorização para condutores de veículos de tração animal (art. 24, XVIII do CTB), que devem ser maiores de 18 anos;
- d) A promoção de programas de educação e segurança de trânsito de veículos de tração animal como requisito para a concessão da autorização para condutores (art. 24, XV do CTB);
- e) A carga e a lotação máximas permitidas em veículos de tração animal, e as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (art. 24, VIII do CTB);
- f) O licenciamento do animal usado em veículos de tração, a partir da avaliação das condições de saúde, nutricionais, conforto, abrigo e comportamentais/psicológicas pelo órgão fiscalizador;
- g) A renovação periódica do licenciamento e da autorização de condução;
- h) O órgão ou entidade responsável pelo cadastro dos veículos de tração animal, emissão da licença e expedição das autorizações dos condutores;
- i) O órgão ou entidade responsável pela fiscalização, autuação, aplicação da penalidade e recolhimento dos animais, quando necessário;
- j) Os serviços municipais de recolhimento e guarda dos animais soltos, abandonados ou maltratados;
- k) A destinação dos animais acima referidos, preferencialmente à adoção;
- l) As vedações de abandono ou a soltura dos animais em vias públicas;
- m) As idades mínima e máxima do animal a ser submetido ao trabalho de tração de veículos em área urbana;
- n) Os apetrechos vedados na condução dos veículos e tração, como chicotes, freios do tipo professora, ferraduras de borracha, esporas com rosetas etc.
- o) O prazo de 6 (seis) anos para a extinção dessa atividade em meio urbano, adotando-se, paulatinamente, as medidas necessárias e eficazes para tal finalidade;
- p) A revogação expressa do artigo 132, inclusive parágrafos, da Lei Municipal nº 909/1969 (Código de Posturas do Município de Betim);



4 – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de 60 dias da assinatura do termo, indicar três agentes públicos para participação no curso de capacitação acerca de políticas públicas destinadas a equídeos, a ser fornecido pelo **COMPROMITENTE**, de forma gratuita.

§ 1º. A indicação será feita através do e-mail equinos.imvc@gmail.com, no qual se informará nome, telefone, e-mail e cargo/função do agente indicado.

§2º. O supramencionado curso de capacitação de manejo de equídeos urbanos será realizado em parceria com o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC) e contará com os seguintes módulos:

- a) Introdução: cuja finalidade é situar os gestores públicos acerca do problema e levantar questões acerca das realidades locais, mediante apresentação de um questionário.
- b) Retorno e discussão do questionário: visando à elaboração de planejamentos de políticas públicas municipais.
- c) Apresentação do planejamento elaborado pelos gestores.
- d) Treinamento no local: com profissionais especializados, busca orientar quanto a aspectos práticos da execução do presente Termo de Compromisso.

II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5- O presente termo não desobriga o compromissário do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante outros órgãos ambientais ou o Ministério Público.

6- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes nele impostas, nem limita ou impede o exercício por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

7- O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.



8- O presente termo de compromisso positivo produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

9- O presente termo de compromisso positivo obriga os sucessores, a qualquer título, do compromissário sendo ineficaz qualquer disposição em contrário.

10- O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do acordado.

11- O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário, bem como o agente político que ora o representa, ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa para cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para FUNEMP.

12- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Betim/MG.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, que foi lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Compromitente:

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal de Betim/MG

Carla Roberta Barros Cabral

Superintendência de Proteção Animal

Joab Ribeiro Costa

Procuradoria-Geral do Município

Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a.tecnica.progem@gmail.com

TELEFONE: (31) 3512-3412

RUA PARÁ DE MINAS, 640, BRASILEIA - BETIM | MG - CEP.: 32600-412



Compromissário:

Carolina Mendonça de Siqueira

Promotora de Justiça

08ª Promotoria de Justiça de Betim/MG

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa dos Animais

Anelisa Cardoso Ribeiro

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Documento assinado eletronicamente por **Vittorio Medioli, Usuário Externo**, em 17/04/2024, às 17:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Joab Ribeiro Costa, Usuário Externo**, em 17/04/2024, às 17:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Roberta Barros Cabral, Usuário Externo**, em 19/04/2024, às 16:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA IMACULADA DE PAULA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 23/04/2024, às 09:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA MENDONCA DE SIQUEIRA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 23/04/2024, às 13:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANELISA CARDOSO RIBEIRO, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 25/04/2024, às 15:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7213657** e o código CRC **243AD8E9**.